DF CARF MF F1. 487



Processo nº 10830.014952/2010-71

Recurso nº 999.999

Resolução nº 2301-000.236 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Data 21 de junho de 2012

Assunto Solicitação de Diligência

Recorrente REAL SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

DF CARF MF Fl. 488

Trata-se de Auto de Infração nº 37.241.393-5, o qual exige contribuições previdências incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados, incluindo-se o SAT, bem como a segurados contribuintes individuais no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

Aponta o Relatório Fiscal às fl. 26 que "foi constatado que em 27/12/2005, a Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas-SP havia cancelado a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da lei 8.212/91, por infração ao inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, pelos motivos especificados na Decisão Notificação nº 21.424.4/007/2005."

Ainda de acordo com o citado Relatório verificou-se que a associação não possuiu o Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006, conforme Resolução n. 7 de 03/02/2009.

Ademais, aduz que o sujeito passivo voltou a possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a partir de 01/01/2007, mas não requereu ao INSS a isenção das contribuições previdenciárias, conforme previsto no parágrafo 1º, do artigo 55 da Lei 8.212/91.

Devidamente intimado em 10/11/2010 o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou o seguinte: i) preliminarmente, que impetrou, em 01.11.2006, mandado de segurança, que recebeu o n° 0013639-74.2006.403.6105, para discutira imunidade das contribuições previdenciárias, com base no §7°, do art. 195 da CF/88, sendo necessária a suspensão do presente processo administrativo para evitar decisões conflitantes; ii) no mérito, que é sociedade de assistência social sem fins lucrativos, fundada há mais de 100 anos, cujo principal objetivo é a prática permanente da gratuidade e filantropia e goza da isenção prevista no § 7° do artigo 195 da Carta Magna. Sustenta que a renovação do CEBAS para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006 foi requerida através do protocolo n° 71010.002644/2003-12, e apesar de não constar da Resolução n° 7/2009, foi automaticamente renovado nos termos do artigo 39, da MP 446/2008.

A DRJ de Campinas manteve a autuação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IMUNIDADE/ISENÇÃO. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212, DE 1991. REQUERIMENTO AO INSS. CEBAS.

Para a fruição da imunidade/isenção em relação às contribuições previdenciárias, a entidade deve preencher todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, entre eles ter requerido ao INSS tal benefício e ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

2

DF CARF MF Fl. 489

Processo nº 10830.014952/2010-71 Resolução n.º **2301-000.236** **S2-C4T2** Fl. 3

Crédito Tributário Mantido.

Diante da decisão supra a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

É o Relatório.

DF CARF MF Fl. 490

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Como se depura dos autos foi lavrado Auto de Infração exigindo as contribuições previdenciárias do período, uma vez que entendeu a Fiscalização não ter cumprido o sujeito passivo ao menos dois requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 para obter a isenção, quais sejam, deter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e requerer a isenção junto ao INSS.

Segundo consta no Relatório Fiscal a isenção do sujeito passivo fora cancelada pela DRP de Campinas em 27/12/2005 mediante Ato Cancelatório retroativo a 01/01/1993, o qual se encontra anexado às fl. 33 desses autos.

O sujeito passivo, por sua vez, em que pese não repetir a informação no recurso voluntário, aduziu na impugnação que ingressou com ação judicial para discutir o § 7º do artigo 195 da Constituição, o qual regula, em nível Magno, a isenção das contribuições previdenciárias das entidades beneficentes de assistência social.

A r. decisão *a quo* ao enfrentar o pedido da ora recorrente de suspensão do processo administrativo em decorrência do ajuizamento da mencionada ação judicial relata que "não se poder julgar se há identidade exata de objetos entre este processo administrativo e o mandado de segurança impetrado".

Entendo que antes mesmo de se ingressar no mérito da questão ora trazida pelo recurso voluntário, há de se buscar informações e documentos que podem influenciar a decisão a ser tomada, seja em relação ao processo administrativo que cancelou a isenção do sujeito passivo, seja em relação ao processo judicial por este promovido.

Assim, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a autoridade fiscal informe nesses autos acerca do andamento processo administrativo que deu origem ao Ato Cancelatório de fl. 33, bem como anexe as decisões e os recursos nele protocolados, bem como intime o sujeito passivo para trazer aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança n° 0013639-74.2006.403.6105, bem como da sentença, recursos e acórdãos por ventura existentes.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro